

PARECER JURÍDICO - PROCESSO Nº. 002/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE **ENERGIA** FOTOVOLTAICA SOLAR OFF (FORNECIMENTO, MONTAGEM EATIVAÇÃO DE TODOS **EOUIPAMENTOS** OS E MATERIAIS), PARA ATENDER AS COMUNIDADES DO JAMARI E PARAÍSO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Interessados: Fundo Municipal Meio Ambiente de Terra Santa.

I - RELATÓRIO:

- 1. Refiro-me à solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Santa, de análise da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo, partes integrantes do Processo Licitatório na Modalidade Convite nº. 002/2023/PMTS, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.
- 2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de Carta Convite, de licitação na modalidade Convite, para contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica off grid (fornecimento, montagem e ativação de todos os equipamentos e materiais), para atender as comunidades do Jamari e Paraíso, zona rural do município de Terra Santa, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração.
- 3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

- 4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vincula-tivo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
- 5. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma



estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

- 6. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.
- 7. Pois bem!

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

8. O Consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Convite, para a contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica – off grid (fornecimento, montagem e ativação de todos os equipamentos e materiais), para atender as comunidades do Jamari e Paraíso, zona rural do município de Terra Santa, amparado pela Lei nº. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista se tratar de modalidade destinada a contratação de serviços, cuja somatória dos valores globais não ultrapassem o montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), na forma combinada dos arts 23, II, "a", da LLC e 1º, II, "a", do Decreto nº. 9.412/2018. Vejamos:

Lei n°. 8.666/1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo emvista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº. 9.412/2018

Art. 1° Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lein°</u> 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...] II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

9. Sobre o Convite, é válido destacar que trata-se de modalidade em que, salvo a existência de restrição de mercado, é obrigatória a participação de pelo menos 3 (três) licitantes convidados, cadastrados ou não perante a administração licitante. Ademais, além dos licitantes convidados, poderão participar da licitação todos os concorrentes, que manifestarem interesse na participação, pelo menos 24 horas antes da apresentação das propostas, conforme disciplina o art. 22, § 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos. Senão, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]



§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo perti- nente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em núme-ro mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais ca- dastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interessecom antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das pro-postas.

- 10. Conforme leciona Matheus Carvalho¹, "mesmo os licitantes não cadastrados, simetricamente ao disposto em relação à tomada de preços, devem ter direito a disputar o convite, desde que, tomando conhecimento dele, requeiram o cadastramento no prazo estabelecido em relação àquela modalidade licitatória, ou seja, três dias de antecedência à data de apresentação das propostas. E, por óbvio, desde que o interessado faça a manifestação de interesse em participar do certame até 24 horas antes da entrega das propostas".
- 11. Por fim, cabe observar que no convite o prazo de intervalo mínimo será de 5 dias úteis, ou seja, deverá ser observado o referido prazo entre a entrega da carta-convite aos licitantes e a data de abertura das propostas. Além disso, diferente de outras modalidades, no convite, não há obrigatoriedade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, mas tão somente a publicidade em local visível, na repartição licitante.
- 12. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Convite para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

13. No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do proces-so administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso pró-prio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

14. Analisando os autos, verifica-se que a <u>Minuta do Edital</u> seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PAG. 493. 10^a ED. 2022. Ed. Juspodivm, Salvador – BA.



15. Com relação <u>à minuta do contrato administrativo</u>, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, deprosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

III - CONCLUSÃO

- 16. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, <u>OPINO, S.M.J., ressalvados os necessários ajustes apontados no item 14, supra</u>, pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.
- 17. Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 19 de abril de 2023.

THIAGO BRAGA DUARTE Procurador Geral do Município Port. 0407/2022